



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435596

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1060532-55.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é apelado CLÍNICA DE ANESTESIA SÃO PAULO SOCIEDA SIMPLES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

RICARDO CHIMENTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n. 30.188

Ano: 2025

Apelação n. 1060532-55.2023.8.26.0053

Comarca: São Paulo

Apelante: Município de São Paulo

Apelado: Clínica de Anestesia São Paulo Sociedade Simples

Apelação. Ação Anulatória. ISS. Município de São Paulo. Sentença que homologou a renúncia sobre o direito que se funda a ação, sem condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios. Pretensão à reforma pelo Município quanto a esse ponto. Acolhimento. Verba honorária decorrente de ação de conhecimento que só não seria devida caso houvesse ato de renúncia ou remissão previstas na lei instituidora do parcelamento. Hipóteses que, no âmbito de programas de parcelamento, devem estar devidamente previstas na lei local instituidora. Precedente do C. STJ. Lei Municipal n. 18.095/2024 e Decreto n. 63.341/2024 que não exoneram o contribuinte do pagamento de honorários porventura devidos em ações de conhecimento ou em Embargos à Execução Fiscal. No caso concreto, portanto, deve ser estipulada verba honorária nas faixas mínimas do art. 85, §3º do CPC. Sentença reformada. Recurso provido.

I – Relatório

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo **Município de São Paulo** em face da r. sentença de p. 132, a qual homologou a renúncia ao direito em que se funda a Ação Anulatória ajuizada pela **Clínica de Anestesia São Paulo Sociedade Simples**, deixando de condenar a autora em honorários advocatícios por existir valor incluído a esse título no âmbito do acordo de parcelamento firmado com a urbe.

Alega o Município, em síntese, que os honorários incluídos no parcelamento são aqueles referentes ao ajuizamento da execução fiscal, e não se confundem com a verba honorária da ação anulatória, apontando que a Lei Municipal nº 18.095/2024 não veiculou renúncia quanto a tal valor. (p. 138/143).

Contrarrazões em p. 149/154.

II – Fundamentação

O recurso comporta provimento.

Com efeito, o ingresso em programa de parcelamento (p. 127/131) não exonera, no caso concreto, o contribuinte-aderente da obrigação de arcar com a verba honorária.

Isso porque a Lei municipal nº 18.095/2024, que rege o parcelamento ao qual aderiu a apelada, não exonera de forma expressa o contribuinte do pagamento de honorários advocatícios devidos em ações de conhecimento ou embargos à execução, tratando apenas dos “*honorários devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa*”, ou seja, aqueles incluídos nas execuções fiscais:

Art. 19. Sobre os débitos a serem incluídos no PPI 2024 incidirão atualização monetária e juros de mora até a data da formalização do pedido de ingresso, nos termos da legislação aplicável.

§ 1º Para os débitos inscritos em Dívida Ativa incidirão também custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

Ainda, estabelece a legislação municipal que o ingresso no programa depende da comprovação de recolhimento “*de ônus da sucumbência porventura devidos*”:

Art. 18. A formalização do pedido de ingresso no PPI 2024 implica o reconhecimento dos débitos nele incluídos, ficando condicionada à contrapartida de desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos interpostos no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de ônus da sucumbência porventura devidos, conforme dispuser o regulamento.

Vale destacar que a ação anulatória, assim como os embargos à execução, possuem autonomia frente ao feito executivo, característica que

também se estende aos ônus da sucumbência.

Nesse sentido é a tese fixada no Tema 587 do STJ:

- “a) Os embargos do devedor são ação de conhecimento incidental à execução, razão porque os honorários advocatícios podem ser fixados em cada uma das duas ações, de forma relativamente autônoma, respeitando-se os limites de repercussão recíproca entre elas, desde que a cumulação da verba honorária não exceda o limite máximo previsto no § 3º do art. 20 do CPC/1973.
- b) Inexistência de reciprocidade das obrigações ou de bilateralidade de créditos: ausência dos pressupostos do instituto da compensação (art. 368 do Código Civil). Impossibilidade de se compensarem os honorários fixados em embargos à execução com aqueles fixados na própria ação de execução.”

Conforme já assentado pelo C. STJ, a subsistência da condenação honorária, nesses casos, depende do que dispõe a lei instituidora do PPI, a qual poderá renunciar ou remir a verba honorária em casos de celebração de acordo:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RENÚNCIA AO DIREITO. MANIFESTAÇÃO NA SEGUNDA INSTÂNCIA. RECEBIMENTO COMO DESISTÊNCIA DO RECURSO. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO. ANULAÇÃO.

1. A renúncia do direito é ato unilateral que pode ser manifestado em qualquer grau de jurisdição até o trânsito em julgado, configurando causa autônoma de extinção do processo com resolução de mérito, que, consequentemente, enseja novo juízo acerca dos ônus sucumbenciais, podendo o juízo que a homologa, conforme o caso, manter ou alterar eventual decisão anterior que tenha tratado dos honorários advocatícios.
2. Em renúncia motivada por adesão a programa de recuperação fiscal instituído no âmbito estadual, o juízo quanto ao cabimento ou não da verba honorária decorrente da extinção de ação conexa à execução fiscal dependerá do disposto na lei local de regência do benefício. Precedentes. [...]
4. Agravo interno não provido.

(STJ, AgInt no REsp 1.785.055/SC, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 30/11/2020).

Essa conclusão também pode ser extraída do Código Tributário Nacional, o qual atribui ampla margem discricionária aos entes tributantes ao prever, em seu artigo 155-A, que “*o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica*”, trazendo poucas regras gerais sobre o

tema. Nesse sentido é a lição de Leandro Paulsen:

“O art. 155-A dispõe no sentido de que o 'parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica', o que nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei [...]. Ao referir-se à 'lei específica', o art. 155-A reforça que não tem cabimento a pretensão de conjugação dos dispositivos de diversas leis para a obtenção de parcelamento mais benéfico ou mediante requisitos menos rígidos”. (Curso de Direito Tributário. 5ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 182/183).

Importante apontar, ainda, que a renúncia aos honorários advocatícios decorrentes de ação judicial deverá estar prevista de forma suficientemente clara na lei que institui o parcelamento; afinal, sua natureza negocial faz incidir o artigo 114 do Código Civil, segundo o qual *“os negócios jurídicos e a renúncia interpretam-se estritamente”*.

Dessa forma, eventual remissão quanto aos honorários advocatícios oriundos da ação anulatória dependeria de previsão clara e específica da lei, o que não ocorre no caso.

Assim, os honorários são devidos, e devem ser fixados nas faixas mínimas prevista no art. 85, §3º do CPC, incidente sobre o valor atualizado da causa visto que o feito teve trâmite relativamente simples, sem a prática de atos processuais de maior complexidade.

Destarte, a r. sentença merece ser reformada, com a condenação da autora ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Aponto que antes da renúncia do contribuinte ao direito que se funda a ação, o Município havia interposto recurso de apelação (p. 94) contra a r. sentença de p. 67/69, a qual havia julgado procedente a ação anulatória. Diante da renúncia ao direito manifestada pelo contribuinte a apelação do município está prejudiciada.

Com o provimento do presente recurso contra a ausência de fixação de honorários na r. sentença homologatória da renúncia, nada há a ser majorado a título do art. 85, §11 do CPC, conforme reiterada jurisprudência do

C. STJ.

A fim de evitar o ritual de passagem estabelecido no artigo 1.025 do CPC/2015, a multiplicação dos embargos de declaração prequestionadores e os prejuízos deles decorrentes, nos termos do artigo 8º (em especial dos princípios da razoabilidade e da eficiência) e do artigo 139, II (princípio da duração razoável do processo), ambos do CPC/2015, para fins de “prequestionamento ficto” desde logo considero incluídos neste acórdão os elementos que cada uma das partes suscitou nas suas razões e nas suas contrarrazões de recurso.

III – Conclusão

Diante do exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

RICARDO CHIMENTI
Relator
(Assinatura Eletrônica)